

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

CARLA CRISTINA ALVES TORQUATO CAVALCANTI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-887-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentação

O XXX Encontro Nacional do CONPEDI – FORTALEZA/CE, realizado em parceria com o Centro Universitário Christus, apresentou como temática central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social e a necessidade de efetividade de políticas públicas vocacionada para sua superação mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas I”, na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), da Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti, da Universidade do Estado do Amazonas e do Prof. Dr. André Studart Leitão, do Centro Universitário Christus, o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas I” atingiu o objetivo de fornecer sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis os trabalhos apresentados:

1. A BUSCA PELA DEMOCRACIA NA IMPLANTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA EM FORTALEZA
2. A POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
3. A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO NO BRASIL

4. A PROMOÇÃO DOS ESTUDOS CONSTITUCIONAIS À PARTIR DA CARTA DA ONU: UMA DEFESA AOS DIREITOS POLÍTICOS

5. A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA: O DESAFIO REGULATÓRIO DO PLANO MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E SANDBOX REGULATÓRIO: INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO DE INOVAÇÕES FINANCEIRAS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DOS CONCEITOS DE CAMPO E HABITUS DE PIERRE BOURDIEU

7. ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AS TRADICIONALIDADES DA ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

8. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO: SUBSÍDIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E CONSEQUENTE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

9. ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO DO ESTADO DO PARÁ: UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE PARA O MERCADO DE TRABALHO PARAENSE.

10. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DIANTE DA PROTEÇÃO E DEFESA DAS REAIS E EFETIVAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

11. O DIREITO NEGOCIAL CONTEMPORÂNEO E A FUNÇÃO SOCIAL REGISTRAL

12. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO ENSINO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE NECESSITAM DE CUIDADOR.

13. OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NA PANDEMIA DA COVID-19

14. POLÍTICAS PÚBLICAS FISCOAMBIENTAIS: A NECESSÁRIA REVISÃO DO ICMS-ECOLÓGICO

15. PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO NO RE 684612 /RJ

16. QUILOMBOLAS NA ESTRADA: ESTUDO DOS FATORES DETERMINANTES DA MIGRAÇÃO DE JOVENS QUILOMBOLAS EM BUSCA DE TRABALHO.

17. UM MARCO SIGNIFICATIVO NA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A PRIMEIRA MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

18. UMA ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE

**ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E SANDBOX REGULATÓRIO:
INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO DE INOVAÇÕES FINANCEIRAS NA
CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DOS CONCEITOS
DE CAMPO E HABITUS DE PIERRE BOURDIEU**

**REGULATORY IMPACT ANALYSIS AND REGULATORY SANDBOX:
INSTRUMENTS FOR THE REGULATION OF FINANCIAL INNOVATIONS IN
THE CONSTRUCTION OF PUBLIC POLICIES FROM THE PERSPECTIVE OF
PIERRE BOURDIEU'S CONCEPTS OF FIELD AND HABITUS**

Daniel Amin Ferraz ¹

Antonio Marcos Fonte Guimarães ²

Resumo

A regulação de inovações financeiras é dotada de certo grau de complexidade técnica que inadvertidamente afasta uma visão ampla sob a perspectiva sociológica que a relacione com a realidade do mundo social sob o prisma da construção de políticas públicas de elaboração normativa. Ciente disso, este artigo busca construir uma associação entre os conceitos de campo e habitus criados pelo sociólogo Pierre Bourdieu, demonstrando a viabilidade de que instrumentos de auxílio à regulação de inovações no mercado financeiro, tais como a Análise de Impacto Regulatória e o Sandbox Regulatório, possam ser utilizados como mecanismos de reestruturação social do Sistema Financeiro Nacional, tornando mais justa e equitativa a elaboração normativa de competência do Estado. Nesse contexto, defende-se que o Banco Central deve ter uma postura que se assemelha ao do sociólogo ideal concebido por Bourdieu, buscando um conhecimento profundo do mercado regulado e dos incentivos adotados pelos agentes que se articulam na construção do arcabouço normativo. Essa abordagem por parte do regulador certamente contribui para a redução de assimetrias participativas em sua atuação como autor de políticas públicas voltadas relacionadas ao setor financeiro.

Palavras-chave: Políticas públicas, Análise de impacto regulatório, Sandbox regulatório, Pierre bourdieu, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

The regulation of financial innovations encompasses some complexities that inadvertently takes away a broad view from the sociological perspective that relates it to the reality of the social world from the perspective of the construction of public policies for normative elaboration. Aware of this reality, this article seeks to build an association between the

¹ Doutor em Direito Empresarial Internacional pela Universidad de València, Espanha; Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Coimbra, Portugal; Professor do Doutorado do UniCeub – Centro Universitário de Brasília; Advogado.

² Doutorando em Direito pelo Uniceub – Centro Universitário de Brasília; Mestre em Direito pelo Uniceub. Mestre em Economia pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito e Engenharia Mecânica.

concepts of field and habitus created by the sociologist Pierre Bourdieu, demonstrating the viability that instruments to aid in the regulation of innovations in the financial market, such as the Regulatory Impact Analysis and the Regulatory Sandbox, can be used as mechanisms for the social restructuring of the National Financial System, making the normative elaboration of the State's competence more fair and equitable. In this context, it is argued that the Central Bank should have a posture that resembles that of the ideal sociologist conceived by Bourdieu, seeking a deep knowledge of the regulated market and the incentives adopted by the agents that are articulated in the construction of the normative framework. This approach by the regulator certainly contributes to the reduction of participatory asymmetries in its role as constructor of public policies related to the financial sector.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Regulatory impact analysis, Regulatory sandbox, Pierre bourdieu, Regulation

1. INTRODUÇÃO

O direito administrativo, no seu papel de construtor de políticas públicas regulatórias, tem uma missão muito mais ampla que um mero instrumento de manifestação da vontade do Estado. Na verdade, se há a pretensão de se construir uma sociedade dotada de mercados prósperos e éticos, a função do direito regulador deve ser mais abrangente.

Ruy Pereira Camilo Júnior apresenta dois interessantes sentidos em que o vocábulo regulação pode ser compreendido, no caso, sob uma perspectiva estrita ou sob uma visão ampla (JÚNIOR, 2018, pp. 4-5).

Na primeira perspectiva, o sentido estrito, a regulação é compreendida como um instrumento, por meio do qual o regulador intervém e estabiliza. Cabe observar que abordagem se aplica até mesmo a situações cotidianas, como a regulação do uso de drones e regiões urbanas ou sobre a venda de alimentos em restaurantes. Utilizando-se a biologia como parâmetro, seria o equivalente à aplicação de um remédio pelo profissional de medicina para sanar a enfermidade.

Na segunda perspectiva, o sentido amplo, a regulação seria sinônimo de equilíbrio e constância de um sistema. Retomando a metáfora da biologia, se equivaleria à busca pela homeostase orgânica.

Trazendo as visões acima descritas para o contexto deste estudo, ou seja, para o cenário da regulação das inovações financeiras, parece que a perspectiva estrita se assemelharia a uma intervenção direta do Estado-regulador para a correção de uma falha de mercado, por exemplo, na liquidação de um banco que apresenta patrimônio líquido negativo. Por outro lado, a perspectiva ampla parece estar associada ao acompanhamento do Estado-regulador dos indicadores do mercado para garantir sua “homeostase”, analisando, constantemente, os índices de liquidez, de risco de mercado, bem como a robustez dos sistemas de prevenção de riscos operacionais.

Independente do contexto em que a regulação, tida como um mecanismo de intervenção estatal, se aplicaria, há teorias na ciência sociológica que podem contribuir como parâmetros de uma boa construção da agenda normativa pelo Estado. Entre essas teorias aborda-se, neste artigo, os conceitos de campo e de *habitus* desenvolvidos pelo sociólogo Pierre Bourdieu. Demonstrar-se-á que esses conceitos apresentam um alinhamento com dois instrumentos de regulação de inovações financeiras no direito administrativo brasileiro, quais sejam, a Análise de Impacto Regulatório e o *Sandbox* Regulatório.

Os estudos de Pierre Bourdieu perpassam diversos aspectos, tais como família, economia, trabalho, política, além de mídia, linguagem, educação e cultura. Verifica-se que entre os inúmeros processos sobre os quais esse sociólogo dedicou seu trabalho, sem exceção, todos possuem um elo em comum, qual seja, analisar o mundo social por meio de práticas sociais e culturais a partir de uma economia das trocas simbólicas.

No contexto da complexidade que se apresenta o mundo social, o sociólogo francês atribuiu relevância ao corpo como objeto de análise e de reflexão, bem como às práticas culturais e a educação. Com essa abordagem, Pierre Bourdieu além de não excluir os objetos que, à época, encontravam-se em evidência, a exemplo da economia e da política; também estabeleceu relação entre eles e as múltiplas dimensões do mundo social para melhor entender as lógicas da dominação e da reprodução social. Nasce, nesse contexto, o termo “praxiologia”, o qual, por sua vez, é elaborado a partir de três conceitos centrais: campo, *habitus* e capitais (MONTEIRO, 2018, p. 68).

Nessa busca para se compreender o mundo social, deve-se sempre observar como se constituem as hierarquias sociais e, especialmente, como se articulam questões relacionadas ao fenômeno da concentração e da distribuição desiguais do poder. A sociologia, na visão de Bourdieu, nesse âmbito, se configura como uma ciência que investiga a eficácia das relações do poder simbólico e seus efeitos. O poder simbólico, segundo esse sociólogo, instaura-se na perspectiva da economia das trocas simbólicas como estruturante de uma ordem social, mantendo relação com a lógica dos capitais, da violência e da dominação simbólica (BOURDIEU, 1989, p. 9).

Este trabalho visa demonstrar como ferramentas de auxílio à regulação da inovação financeira, tais como a Análise de Impacto Regulatório e o *Sandbox* Regulatório, além de estimularem o empreendedorismo no uso de tecnologias disruptivas nesse setor, também ajudam, significativamente, a reduzir a concentração do poder simbólico estudada por Bourdieu, que também está presente na construção do arcabouço normativo no sistema financeiro.

Com vistas a se permitir uma construção didática desse raciocínio, faz-se necessário, preliminarmente, uma apresentação teórica desses dois instrumentos, tão importantes para a regulação das inovações financeiras, entendida como uma das vertentes de políticas públicas em poder do Estado.

Inicia-se, portanto, na próxima seção, uma explanação da Análise e Impacto Regulatório.

2. A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) COMO MEDIDA DE EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL

Evan Burfield, ao cunhar a expressão *regulatory hacking*, explica que a remissão à palavra *hacker*, em hipótese alguma, visa ao sentido antijurídico da expressão, ou seja, à tentativa de burla da lei. A conotação do termo em sua bibliografia busca trazer à tona a nova relação entre Estado-regulador em face dos novos empreendedores que tentam implementar e desenvolver suas iniciativas questionando, de forma muitas vezes disruptivas, inovações nos mercados em que atuam.

Nesse contexto, esse mesmo autor afirma que, em todas as ocasiões que o Estado avalia a possibilidade de uma intervenção regulatória, seja no âmbito legal ou infralegal, dois questionamentos devem ser respondidos: a) qual a razão da existência dessa política pública ou ação regulatória? e b) como é possível se alcançar o mesmo objetivo almejado pela ação regulatória em análise de uma forma diversa? (BURFIELD, 2018, pp. 47-49).

Esses questionamentos são importantes pontos de partida para a devida compreensão do primeiro instrumento à disposição do Estado-regulador, tratado neste trabalho, para a elaboração de uma regulação eficaz para as inovações financeiras: a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

A AIR surgiu da percepção social da necessidade de que a construção regulatória deveria respeitar determinadas regras de governança, com vistas a conduzir a uma racionalização da atividade regulatória estatal em prol de um verdadeiro interesse público.

A esse respeito, Rafael Carvalho Rezende Oliveira explica que essas regras de governança devem compreender a gestão, pública ou privada, eficaz e aberta à participação da sociedade civil. Mais especificamente no âmbito da regulação, a efetivação da governança regulatória encontra-se apoiada em três pilares: a) legitimidade: consagração de instrumentos participatórios na elaboração das decisões do regulador; b) eficiência: ênfase no planejamento e na busca dos resultados esperados com as políticas regulatórias; e c) *accountability*: reforço e racionalidade do controle, social e institucional, por parte dos reguladores (OLIVEIRA, 2015, 260-262).

No direito administrativo brasileiro, temos as agências reguladoras como órgãos ou entidades da Administração Direta ou da Administração Indireta com função de regular uma matéria específica que lhes está afeta, logicamente, respeitados os princípios constitucionais pertinentes (DI PIETRO, 2011, p. 478).

Cabe, portanto, trazer à tona um conceito para esse instituto. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a AIR trata-se de “um processo de identificação sistemática e de avaliação dos efeitos esperados das propostas regulatórias, por meio de uma abordagem consistente analítica, tal como análises de custos e benefícios”. Segundo essa organização, a AIR é um processo comparativo, uma vez que é baseado em determinar os objetivos regulatórios desejados e, simultaneamente, identificar todas as intervenções de políticas públicas capazes de levar ao atingimento desses objetivos (OECD, 2018, p. 3).

O AIR, portanto, traz o diferencial de se apresentar como um método, por meio do qual consegue-se avaliar os potenciais resultados das ações regulatórias adotadas ou, ainda, das que se pretende adotar. Diante do cenário atual, repleto de inovações em ambiente de negócios, essa técnica evidencia-se como que de extrema relevância na formulação de políticas públicas (KIRKPATRICK. 2007, p.1-2).

Ainda mais relevante de se destacar é um aspecto do AIR muitas vezes ignorado. Essa metodologia não se presta unicamente para avaliar a eficácia da atuação do Estado-regulador perante a percepção de uma falha de mercado, mas também para a coleta de subsídios, visando a se decidir sobre a conveniência e oportunidade de se adotar qualquer ação regulatória no caso concreto. Afinal, muitas vezes, a melhor atitude por parte do Estado é permanecer inerte e confiar nas forças de mercado. Ou seja, há circunstâncias em que a melhor estratégia é não regular.

Parecem evidentes, portanto, as vantagens da adoção dessa metodologia na busca pela construção de um arcabouço regulatório eficaz, transparente e participativo na sociedade.

A despeito desses benefícios, é importante esclarecer que o regulador deve sempre evitar se utilizar do AIR sob uma perspectiva meramente utilitarista. Isso porque, abordar o conceito de regulação sob o enfoque puramente instrumental é excessivamente limitador, visto que, ao se utilizar do direito como mero instrumento, restringir-se à perspectiva do elaborador da norma, e não a dos seus destinatários. A regulação, dessa forma, requer uma perspectiva mais ampla, enfatizando sua característica sistêmica.

Nesse diapasão, há linhas de estudo que defendem a importância de se “humanizar” as análises de custo-benefício desenvolvidas em metodologias como o AIR. Esse prisma pressupõe que se considerem variáveis outras além da mera visão utilitarista, tais como, por exemplo, considerar-se as potenciais consequências sociais da decisão do Estado-regulador; ponderar se a decisão regulamentar, ainda que benéfica ao mercado, possa ter algum aspecto que ofenda a dignidade da pessoa-humana; ou, ainda, levar em conta aspectos outros que não

somente indicadores econômico-financeiros na decisão sobre regular ou não regular, tais como impacto no índice de desenvolvimento humano local, inclusão financeira entre outros (SUNSTEIN, 2014, p. 5).

A respeito do processo de implementação do AIR, Rafael Carvalho Rezende Oliveira propõe um procedimento encadeado em três fases, qual seja: a) fase inicial (expositiva): definição dos objetivos e das consequências da ação regulatória proposta ou já existente; b) fase intermediária (debate/ponderação): debate, com a participação dos regulados (empresários, usuários e consumidores), para definição dos critérios de escolha da melhor decisão, com a atribuição de pesos valorativos às alternativas apresentadas; e c) fase final (decisória): implementação ou revisão da regulação (OLIVEIRA, 2015, 267-269).

A propósito, no que diz respeito à implementação do AIR, o arcabouço jurídico brasileiro avançou concretamente. A maior evidência desse avanço foi a publicação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, com menção expressa a esse instrumento de apoio à construção regulatória.

A referida lei foi publicada no contexto da ordem econômica constitucional, com o fundamento de buscar assegurar garantias de livre mercado, nos termos o art. 170 da Carta Magna. Nesse sentido, a Lei da Liberdade Econômica deve ser interpretada em conformidade com os comandos constitucionais que regem à matéria, quais sejam, a proteção da propriedade privada, da livre concorrência, a defesa do consumidor e do ambiente entre outros temas.

Cabe especial destaque ao fato de que a lei em questão traz comandos importantes a respeito de atos que visem à edição e ou à alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas.

De acordo com o art. 5º da novel legislação, tais iniciativas por parte do Estado-regulador deverão ser precedidas de AIR, exigindo, inclusive, que essa análise contenha informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, *in verbis*:

“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de **análise de impacto regulatório**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar **a razoabilidade do seu impacto econômico**. (grifo nosso)

Parágrafo único. **Regulamento** disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a

serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.” (**grifo nosso**)

Como se pode observar, a lei confere ao Poder Executivo competência regulamentar para dispor sobre detalhes técnicos e procedimentais a respeito da implementação da AIR no âmbito da Administração Pública Federal.

De fato, essa regulamentação foi concretizada por intermédio do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que busca concretizar a execução do AIR, considerando, inclusive, as nuances legais.

Convém ressaltar que a Lei da Liberdade Econômica conferiu amplas prerrogativas regulatórias ao Poder Executivo, não apenas para estabelecer a metodologia da AIR, mas também para definir as hipóteses em que essa análise será obrigatória ou dispensada.

No uso dessas prerrogativas, o Decreto nº 10.411, de 2020, estabeleceu hipóteses de não incidência (art. 3º, § 2º) e de dispensa do AIR (art. 4º), regulamentando, neste último caso, os procedimentos a serem adotados.

O Decreto estabelece que, nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

Nessas hipóteses, em respeito à transparência perante a sociedade e, em especial, ao mercado impactado pela pretensa regulação, seria de bom tom que a Administração Pública descrevesse na referida nota técnica, no mínimo, a indicação dos motivos de dispensa da análise de impacto regulatório e, também, a fundamentação da proposta de edição ou de alteração do ato normativo (i.e., o mérito da proposta de ato normativo), na forma discricionariamente escolhida pelo subscritor da nota, conforme o disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos VII e IX, c/c art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do processo administrativo federal).

Observa-se, portanto, que a AIR se apresenta como um instrumento que visa a trazer eficiência e eficácia à produção das agendas normativas. Sua estrutura, na forma como foi concebida, exige uma maior clareza dos fundamentos da intervenção regulatória por parte do Estado, o que, certamente mitiga ações arbitrárias que, eventualmente, poderia obstaculizar setores econômicos, sem a devida oportunidade de questionamentos.

Em virtude dessas características, conforme se verá oportunamente ainda neste artigo, a AIR possui bastante sinergia com os conceitos de campos e *habitus*, desenvolvidos

pelo sociólogo Pierre Bourdieu. Especialmente no que se refere a reduzir as assimetrias de participação social dos agentes interessados e afetados pela produção normativa.

Antes de adentrar nessa questão específica, entretanto, é relevante fazer-se uma explanação do segundo instrumento de auxílio à regulamentação de inovações financeiras, o *Sandbox* Regulatório. Tema a ser tratada na seção a seguir.

3. O SANDBOX REGULATÓRIO: FOMENTO À INOVAÇÃO FINANCEIRA PELA PARCERIA ESTADO, MERCADO E SOCIEDADE

A concepção original do termo *Sandbox* tem suas raízes na área da ciência da computação. No início dos anos 70, na Universidade Carnegie Mellon, pesquisadores do projeto *Hydra System*, que testava novas estruturas para aplicações envolvendo inteligência artificial, precisavam de um espaço seguro para realização de testes. Assim, com o novo sistema executado em uma plataforma apartada, os pesquisadores conseguiam testar códigos experimentais sem comprometer os sistemas incumbentes¹.

Em contrapartida, a evolução tecnológica, aliada à massificação do uso da internet, permitiu o surgimento de novos modelos de negócio, bem como mudou o foco das empresas para o desenvolvimento de produtos e serviços mais alinhados à experiência dos consumidores, marcando o surgimento das empresas intensivas em tecnologia, denominadas *fintechs*.

No entanto, uma característica muito marcante do sistema financeiro, a presença de uma forte regulação, dificultou uma evolução mais rápida de parte do setor e, até mesmo, do uso de novas tecnologias pelas instituições tradicionais.

O Direito, muitas vezes, é reagente à realidade social, ou seja, vem a reboque dos fatos. No ambiente das dinâmicas disruptivas essa característica do universo jurídico é ainda mais perceptível, visto que as modelagens avançam na vida social em velocidade incompatível com os movimentos normativos. Observa-se, com frequência, dessa forma, um lapso temporal, separando a popularização da utilização de novas dinâmicas disruptivas e a regulamentação legal e infralegal das práticas sociais e econômicas. Isso pois, os Estados não conseguem acompanhar de maneira adequada os avanços das novas tecnologias (FEIGELSON, 2020, p. 3-4).

¹ MERCOSUL SGT nº 4 Assuntos Financeiros - Sandbox Regulatório do Banco Central do Brasil – Disponível em < https://www.sgt4.mercosur.int/es-es/Documents/SGT4_2019_ATA02_ANE12%20%E2%80%93%20ATA_CS_B ANE05%20%E2%80%93%20Sandbox%20Regulat%C3%B3rio.pdf >. Acesso em 14 ago. 2023.

Obviamente, não há que se falar em simplesmente partir para uma desregulamentação desenfreada, visto que o sistema financeiro é reconhecidamente uma área sensível, especialmente em virtude do risco sistêmico, que pode comprometer os ativos em posse dos bancos em toda a sociedade. Essa é uma das razões que, historicamente, justificou forte presença da regulação estatal nesse setor.

Conhecedor desse cenário, o regulador de conduta financeira no Reino Unido, o *Financial Conduct Authority* (FCA), em junho de 2016, inaugurou uma estrutura inovadora de construção regulatória, inspirada na ideia do sandbox da área de ciência da computação.

Essa nova estrutura buscava fomentar o uso de novas tecnologias no sistema financeiro. A forma de atingir esse objetivo foi a criação de um ambiente de testes controlado, no qual as instituições pudessem experimentar novos produtos e serviços, de maneira supervisionada pela autoridade reguladora, sendo que, em contrapartida, estaria sujeita a requisitos regulatórios mais leves que os em vigor para as instituições incumbentes. Essa experiência foi denominada de *Sandbox* Regulatório.

Em outubro de 2017, o próprio FCA publicou o documento “*Regulatory sandbox lessons learned report*”, contendo uma avaliação dessa estrutura após um ano de funcionamento. De acordo com o relatório, alguns objetivos foram alcançados, tais como: a) Redução do tempo e do custo para que ideias inovadoras cheguem ao mercado; b) Acesso facilitado a funding para as empresas participantes, devido à mitigação da incerteza regulatória; c) Habilitação de maior conjunto de produtos e serviços que possam ser inseridos no mercado; e d) Construção de salvaguardas nos novos produtos e serviços financeiros para proteção ao consumidor (FCA, 2017, pp. 3-4).

O *Sandbox* Regulatório foi, de fato, implementado com sucesso em diversos países, tais como Austrália, Dinamarca, Hong Kong, Japão, Singapura entre outros. Ocorre que as evidentes vantagens que esse instrumento apresenta como suporte na construção de uma regulação eficaz e proporcional chamou atenção dos reguladores brasileiros, que realizaram investimento em busca da construção dessa experiência em território nacional.

A ideia geral de um *Sandbox* Regulatório consiste em promover o empreendedorismo de serviços e produtos inovadores, porém aplicando-lhes quesitos regulatórios simplificados, com vistas a viabilizar sua execução.

Sua essência, portanto, consiste em aplicar regras regulatórias mais brandas que as convencionais, de forma que se permita um mínimo de controle e certeza quanto a um eventual descumprimento de regulação estatal pré-existente. Há autores que defendem o *Sandbox* como

“uma opção muito atraente e de baixo custo para testar produtos, serviços e soluções tecnológicas inovadoras em um ambiente controlado” (HERRERA, 2018, p. 2).

No Brasil, essa experiência foi capitaneada, particularmente, por três reguladores que atuam em âmbito federal, quais sejam, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e, também, a Superintendência de Seguros Privados.

Uma evidência do interesse do Estado brasileiro no tema foi que, em 13 de junho de 2019, o Ministério da Economia, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados tornaram público o objetivo de flexibilizar as regras regulatórias às empresas que desenvolverem projetos inovadores, dentro dos limites permitidos pela legislação².

Particularmente no que tange à aplicação desse instrumento na regulação de inovações financeiras, tema afeto à competência legal do Banco Central do Brasil, essa Autarquia, após período de estudos, que envolveu processo de consulta pública, foram editadas as Resoluções CMN nº 4.865 e BCB nº 29, ambas de 26 de outubro de 2020, que estabeleceram as regras gerais de funcionamento do Sandbox Regulatório do Banco Central.

O *Sandbox* Regulatório, nesse contexto das inovações financeiras, é um ambiente em que entidades são autorizadas pelo Banco Central do Brasil para testar, por período determinado, projeto inovador na área financeira ou de pagamento, observando um conjunto específico de disposições regulamentares que amparam a realização controlada e delimitada de suas atividades.

Analogamente ao que se discorrerá a respeito da AIR, também o *Sandbox* Regulatório desafia os paradigmas de campo e *habitus*, conforme conceituado por Pierre Bourdieu.

Essa interessante análise, que se busca construir neste artigo, ficará mais bem esclarecida na seção seguinte, na qual os conceitos de campo e *habitus* de Bourdieu serão analisados no contexto desses dois instrumentos de estímulo à inovação na regulação financeira.

4. OS CONCEITOS DE CAMPO E *HABITUS* DE PIERRE BOURDIEU MANIFESTADOS NOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO NA REGULAÇÃO FINANCEIRA

² Comunicado: implementação de modelo de sandbox regulatório no Brasil – Disponível em < <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/06/ministerio-da-economia-assina-comunicado-conjunto-para-flexibilizar-regulacao-de-fintechs> >. Acesso 14 ago. 2023.

Em 1979, Pierre Bourdieu publicou, pela *Éditions de Minuit*, o livro *La distinction – Critique sociale du jugement*, por meio do qual o sociólogo apresenta os conceitos de campo, capital, *habitus*, classes sociais, entre outros. Esses conceitos foram todos utilizados pelo autor com vistas a se permitir uma melhor compreensão dos processos de diferenciação social na sociedade francesa (MONTEIRO, 2018, p. 15).

Bourdieu concebe três modos de conhecimento do mundo social, quais sejam, o fenomenológico, o estruturalista e o praxiológico. O primeiro modo restringe-se a captar a experiência primeira do mundo social, relacionada às práticas cotidianas. O segundo modo realiza uma ruptura com a experiência imediata do mundo e busca compreender estruturas objetivas que se apresentam na sociedade. O terceiro modo de conhecimento, o praxiológico, consiste em uma abordagem de síntese. O conhecimento praxiológico tem como objeto não apenas o sistema das relações objetivas, mas especialmente as disposições internalizadas nos agentes (BOURDIEU, 2002, p. 18).

Dessa forma, em suas reflexões sobre as relações entre teoria e prática, Bourdieu concebe as formas de reprodução social como um sistema que é estruturado em diferentes estratégias, tais como alianças, além de estratégias sucessórias, econômicas, entre outras. Sua proposta sociológica, portanto, visa a desvendar as lógicas dessa reprodução social.

Destaque-se que essa lógica de reprodução, que ocorre a partir de estratégias desenvolvidas pelos grupos, é essencial para a construção do conceito de campo de Bourdieu.

Didaticamente, Michael Grenfell utiliza uma interessante metáfora para explicar o conceito de campo de Bourdieu, por meio da analogia com um campo de futebol. Nas palavras desse autor:

“Um campo de futebol é um lugar delimitado onde se joga um jogo. Para jogar o jogo os jogadores têm posições definidas – quando o campo de futebol é representado em forma visual, ele é um retângulo com divisões internas e um limite externo com as posições estabelecidas marcadas em lugares predeterminados. O jogo tem regras específicas que os jogadores novatos precisam aprender, além de habilidades básicas, quando começam a jogar. O que os jogadores podem fazer e onde eles podem ir durante o jogo depende de suas posições no campo. A própria condição física do campo (se ele está molhado, seco, se o gramado é bom ou cheio de buracos) também tem efeito no que os jogadores podem fazer e, portanto, em como o jogo pode ser jogado.” (GRENFELL, 2018, p. 112)

De fato, a vida social, na forma como discutida por Bourdieu pode ser visualizada como um jogo. Um jogo de futebol, por exemplo. Dessa forma, assim como em uma partida de futebol, o campo social consiste em posições que ocupadas por agentes, nesse caso pessoas ou instituições, e o que acontece no campo é, necessariamente, limitado. Ou seja, existem limites

a respeito do que pode ou não pode ser feito. E esses limites são formatados pelas condições impostas no campo.

Nesse contexto, faz-se mister a constatação de Bourdieu que, como um instrumento para se investigar a atividade humana, o conceito de campo, isoladamente, não é suficiente, pois sozinho, esse conceito não contém poder explicativo suficiente.

Nesse sentido, Bourdieu elaborou uma metodologia que agruparia três conceitos que, apesar de atuarem em conjunto na explicação da atividade, são interdependentes. Trata-se dos conceitos de campo, capital e *habitus*.

De acordo com Bourdieu, o jogo que ocorre em campos sociais é competitivo, de forma que os agentes se utilizam de diversas estratégias para manter ou melhorar suas posições. O que está em jogo no campo é a acumulação de capitais. As formas de capital, a propósito, são diversas, sendo que Bourdieu as nomeou como: econômico (dinheiro e bens); cultural (p. ex., formas de conhecimento; preferências de gosto, estéticas e culturais); social (p. ex., afiliações e redes; herança familiar, religiosa e cultural); e simbólico (coisas que representam todas as outras formas de capital e podem ser “trocadas” em outros campos, p. ex., credenciais) (GRENFELL, 2018, p. 113-114).

Ao se remeter o conceito de campo para o debate deste artigo, a regulamentação de inovações financeiras, reconhece-se a presença desse instituto nas arenas de debate que visam a construção do arcabouço normativo.

Ora, é evidente que toda iniciativa que vise a implementar uma intervenção estatal, via regulatória, desperta o interesse de diversos agentes potencialmente impactados. Estes certamente representarão diversos setores da sociedade, entre os quais se destacam as instituições financeiras, entidades de infraestrutura de mercado, instituições de pagamento, os consumidores de produtos e serviços financeiro, bem como os órgãos de Estado, especialmente os de controle (como Ministério Público e Senacon) e, como não poderia deixar de constar, o próprio regulador do mercado financeiro, o Banco Central do Brasil.

Exatamente como foi concebido por Bourdieu, as estratégias de cada agente, em geral, irão se delinear de acordo com seu posicionamento no campo. Uma instituição financeira de grande porte, por exemplo, pode tender a defender uma postura mais conservadora na inovação regulatória, preferindo requisitos prudenciais mais rígidos, a exemplo de um requerimento de capital regulatório mais elevado. Isso porque, por um lado, é preferível para um incumbente que os demais entrantes demonstrem robustez operacional para manter a imagem de saúde financeira do segmento. Por outro lado, uma vez ocupante da posição de

integrante do sistema financeiro como uma instituição autorizada pelo Estado, requisitos mais elevados lhe trariam baixo impacto de adaptação.

Em outra perspectiva, todavia, empresários que ainda almejam ingressar como participantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda se estruturando para atingir os parâmetros mínimos exigidos pelo regulador, podem se sentir ressentidos de intervenções regulatórias excessivamente rígidas. Afinal, como pretendentes a neófitos no setor, barreiras à entrada muito elevadas podem deixar de ser meros desafios para se converter em obstáculos ao empreendedorismo na área.

Dessa forma, na posição de regulador, o Banco Central deve ter uma postura que se assemelha ao do sociólogo ideal concebido por Bourdieu. Para isso, a Autoridade estatal deve buscar um conhecimento profundo do mercado regulado e, ainda, estar bastante ciente dos incentivos e das estratégias que cada agente impactado pela intervenção regulatória pretende ou tem maior probabilidade de adotar.

O projeto sociológico construído por Pierre Bourdieu, que contou com a colaboração de outros pesquisadores, mais do que desenvolver uma nova perspectiva de conhecimento sobre o mundo social (a praxiologia), também se preocupa com a produção social do conhecimento científico, utilizando de técnicas das mais diversas e da metodologia qualitativa e quantitativa (MONTEIRO, 2018, p. 15).

Dessa forma, reitera-se que o regulador do mercado financeiro, ao lidar com as diversas lutas dentro do campo social que são performadas pelos agentes interessados na construção regulatória, também deve adotar uma postura idêntica ao do sociólogo ideal de Bourdieu. Afinal, a mobilização de métodos (quantitativo e qualitativo) e técnicas para compreensão de um dado objeto do mundo social é o que permitirá afastar as impressões espontâneas da realidade. O regulador, nesse sentido, não pode se permitir ter visões distorcidas, incompletas ou viesadas do universo responsável pela sua jurisdição regulatória. Esta, no caso, seria a noção de realidade de Bourdieu.

Nesse diapasão, a AIR se mostra um importante instrumento que permite ao regulador construir esse conhecimento da realidade com um mínimo de falhas ou assimetrias informacionais.

Por intermédio da AIR, possibilita-se maior clareza na definição do problema regulatório abordado na discussão sobre a elaboração de atos normativos de interesse geral, abrangendo informações e dados sobre os potenciais efeitos da intervenção regulatória estatal.

O próprio ato normativo regulamentador no Brasil do instituto da AIR, o Decreto nº 10.411, de 2020, dispõe, em seu art. 1º, sobre os quesitos mínimos a serem objeto do exame, bem como as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Oportunamente, é relevante destacar que o Decreto em questão, muito pertinentemente, determina que o relatório do AIR contenha uma descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas (art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 2020).

Interessante essa abordagem do regulador infralegal, visto seu alinhamento com a postura sociológica de Bourdieu, discutida neste trabalho, de buscar o enfrentamento da realidade de forma pura, sem vieses ou parcialidades. De fato, ao analisar o problema regulatório, o regulador da inovação financeira não pode partir do pressuposto de que a intervenção regulatória estatal seja imprescindível.

Especialmente em matéria de inovação financeira, uma ação excessiva e desnecessária pode resultar na imposição elevada de custos a um mercado nascente e em construção. Dessa forma, é imprescindível que o regulador, além de se permitir uma pausa para avaliação do cenário de mercado, com informações qualitativas e quantitativas, também esteja aberto à possibilidade de não interferir. Mais ainda. Se, na conclusão de sua análise, entender-se pela pertinência de uma ação regulatória, que esta seja fundamentada e comparada com alternativas possíveis. Explicando melhor este último ponto, é de bom tom que o elaborador do AIR apresente alternativas de abordagens regulatórias, evidenciando a que espera ser mais provável de viabilizar o atingimento dos objetivos pretendidos com a norma.

Retomando a discussão da regulação de inovações financeiras em conexão com a visão sociológica de Bourdieu, faz-se imprescindível mencionar, ainda, o conceito de *habitus* formulado pelo autor.

O *habitus* trata-se de um conhecimento que é adquirido, um capital, e indica uma disposição incorporada, quase postural. A formulação teórica do conceito de *habitus* "era a de sair da filosofia da consciência sem anular o agente na sua verdade de operador prático de construções do objeto" (BOURDIEU, 1989, p.62).

Basicamente, a busca de Bourdieu, como de qualquer outro sociólogo, é a de compreender as razões do porquê vivermos em um sistema de classes sociais, bem como as razões de reprodução desse sistema. Discordando de Karl Marx, Pierre Bourdieu afirma que a reprodução do sistema de classes não teria a economia como seu fator preponderante, mas sim o *habitus*.

O *habitus*, para Bourdieu é a materialização das disposições sociais. É por meio do *habitus* que a disposição social é interiorizada no indivíduo, que, por sua vez, desenvolve um estilo de vida, ou comportamento padrão, com vistas a garantir seu convívio no grupo social em que está inserido.

Nesse contexto, segundo Bourdieu, não seria a estrutura econômica, por si só, que reproduz o sistema de classes, mas o próprio indivíduo. O *habitus* funciona como uma espécie de marcação a ferro e fogo na mente e nos corpos dos indivíduos a ordem social. Dessa forma, a forma como os indivíduos se apresentam, se comportam, pensam, se organizam e se posicionam na sociedade, tudo é advém do *habitus*.

Retomando esse conceito para o ambiente da regulação financeira, é importante, preliminarmente, esclarecer que a ideia de indivíduo aqui tratado também pode ser estendida para agentes de mercado, sejam pessoas jurídicas ou até mesmo grandes corporações.

Observa-se, na organização do mercado financeiro, que entidades incumbentes, ou seja, já integradas ao sistema por um processo formalizado (autorizados pelo Estado), possuem, como comportamento padrão e estruturado (*habitus*), uma postura mais ativa na construção da regulamentação do setor.

Concebe-se como quase natural, ainda que não haja comando legal dispor a respeito, que as entidades tradicionalmente participantes do mercado financeiro busquem, constantemente, contribuir com a construção regulatória, sempre presentes em debates tanto acadêmicos, quanto em processos formais, a exemplo de consultas públicas.

Ademais, é também um fato mundialmente difundido que a regulamentação financeira tenda a ser bastante conservadora. Esse *habitus*, registre-se, não pode ser rotulado de negativo, afinal a regulação tem como propósito a proteção da poupança popular e garantia da estabilidade do sistema financeiro. Não haveria, portanto, que se falar de postura diversa pelos reguladores.

Ocorre, todavia, que não há como se negar que tal padrão comportamental não crie algumas dificuldades para que novos empreendedores, especialmente do mercado de inovações tecnológicas surgidos recentemente, ingressem nesse sistema tradicional. Cientes disso, os Bancos Centrais em diversos países incorporaram no processo de construção regulatória o *Sandbox* Regulatório.

Conforme bem discutido na seção anterior deste trabalho, o *Sandbox* Regulatório aplicado a inovações financeiras viabiliza que empreendimentos de menor porte possam testar seus projetos inovadores na área financeira ou de pagamento, observando um conjunto

específico de disposições regulamentares que amparam a realização controlada e delimitada de suas atividades.

Há que se observar que esse modelo apresentado pelo *Sandbox* Regulatório provoca uma espécie de quebra estrutural no *habitus* tradicionalmente consolidado entre os agentes (indivíduos) que atuam no mercado financeiro.

Afinal, diversos agentes, que estariam automaticamente excluídos de executar seus projetos inovadores no lado real da economia financeira, com o *Sandbox* Regulatório, passam a ter a oportunidade de implementá-los, dispondo de requisitos regulatórios mais brandos até que o empreendimento ganhe força e solidez suficiente para ser definitivamente incorporado no ambiente financeiro formal.

Dessa maneira, pode-se dizer que tanto o AIR quanto o *Sandbox* Regulatório se apresentam como instrumentos de estímulo à inovação financeira que, direta ou indiretamente, provocam rupturas nos elementos conceituados como campo e *habitus* na concepção de Pierre Bourdieu.

Afinal, esses dois instrumentos permitem que os agentes financeiros sejam reposicionados no campo em que atuam e, ainda, viabilizam um rompimento do *habitus* tradicionalmente instituído no mercado.

Logo, tanto o AIR quanto o *Sandbox* Regulatório, mais do que instrumentos de estímulo a inovação, podem ser considerados veículos de reestruturação social no mercado financeiro. Espera-se, assim, que, com essas novas ferramentas, viabilize-se um sistema financeiro mais equitativo, sólido, seguro e integrado socialmente.

5. CONCLUSÕES

Pierre Bourdieu é, certamente, um pensador central para as ciências sociais contemporâneas. Esse autor logrou estabelecer interfaces, dialogando com disciplinas que vão da literatura à ciência política, da economia à linguística, da análise do discurso à estatística. Sua teoria tornou-se uma interessante proposta para se explicar o mundo social.

Nesse diapasão, Bourdieu desenvolveu os conceitos de campo e *habitus* como duas lógicas que se encontram, ou conceitos que explicam os espaços sociais ocupados pelos agentes na sociedade, assim como é a relação entre essas duas estruturas ou conjuntos de princípios organizadores que gera as práticas.

Neste trabalho, buscou-se estabelecer uma releitura, de certa forma, heterodoxa dos conceitos desenvolvidos por Pierre Bourdieu, associando-os a dois instrumentos, recém

absorvidos no universo da formulação de políticas públicas por meio de intervenções normativas, e aplicados à regulação de inovações financeiras: a AIR e o *Sandbox* Regulatório.

Ainda que o senso comum geralmente posicione o universo da regulação financeira muito distante do mundo social cotidiano, na realidade, trata-se de um contexto essencial e muito impactante no dia-a-dia dos agentes sociais.

Diante disso, entende-se como muito importante contar com instrumentos que tragam algum grau de “humanização” à construção normativa no universo das finanças, pois, a despeito de se tratar de matéria que detenha complexidade técnica, certamente produz forte impacto na vida dos cidadãos.

Nesse contexto, buscou-se demonstrar que ambos, o AIR e o *Sandbox* Regulatório, além de serem instrumentos de estímulo a inovação, também viabilizam uma reestruturação social no mercado financeiro. Um sistema financeiro mais equitativo, por sua vez, tende a contribuir para uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática: precedido de três estudos de etnologia cabila**. Editora Celta. Portugal, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. São Paulo, Bertrand do Brasil, Ed. Difel, Portugal – Lisboa, 1989.

BURFIELD, Evan. **Regulatory Hacking – A playbook for Startups**. New York: Ed. Penguin, 2018.

Comunicado: implementação de modelo de sandbox regulatório no Brasil – Disponível em < <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/06/ministerio-da-economia-assina-comunicado-conjunto-para-flexibilizar-regulacao-de-fintechs> >. Acesso 14 ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 2011, São Paulo: Ed. Atlas. S.A.

FEIGELSON, Bruno. **Sandbox: experimentalismo no direito exponencial**. Ed. Thomas Reuters – Revista dos Tribunais, SP, 2020.

FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY (FCA) - **Regulatory sandbox lessons learned report – 2017** – Disponível em < <https://www.fca.org.uk/publication/research-and-data/regulatory-sandbox-lessons-learned-report.pdf> >. Acesso em 14 ago. 2023.

GRENFELL, Michael. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Editora Vozes. Rio de Janeiro. 2018.

HERRERA, Diego. VADILLO. **Sandbox regulatório na América Latina e Caribe para o ecossistema FinTech e o sistema financeiro**. Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2018.

JÚNIOR, Ruy Pereira Camilo. **Direito Societário e Regulação Econômica**. 2018, São Paulo: Ed. Manole Ltda.

KIRKPATRICK, Colin; PARKER, David. **Regulatory Impact Assessment: an Overview**. In: KIRKPATRICK, Colin; PARKER, David (coords.). *Regulatory Impact Assessment: towards Better Regulation?* Massachusetts: Edward Elgar, 2007.

MERCOSUL SGT nº 4 **Assuntos Financeiros - Sandbox Regulatório do Banco Central do Brasil** – Disponível em < https://www.sgt4.mercosur.int/es-es/Documents/SGT4_2019_ATA02_ANE12%20%E2%80%93%20ATA_CS_B_ANE05%20%E2%80%93%20Sandbox%20Regulat%C3%B3rio.pdf >. Acesso em 14 ago. 2023.

MONTEIRO, José Marciano. **10 lições sobre Bourdieu**. Editora Vozes. Rio de Janeiro, 2018. OECD - **Introductory Handbook for Undertaking Regulatory Impact Analysis (RIA)**, 2008. Disponível em: < <http://www.oecd.org/dataoecd/48/14/44789472.pdf> >. Acesso em: 13 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo perfil da regulação estatal**. 2015, Rio de Janeiro: Ed. Forense.

SUNSTEIN, Cass R. **Valuing Life: Humanizing the Regulatory State**. Chicago: The University of Chicago Press, 2014.